



**ACÓRDÃO**  
**0000521-54.2011.5.04.0023 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST - Adv. Giovana da Silva Rodrigues  
**Agravado:** MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - Adv. Athos Stock da Rosa

**Origem:** 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da**

**Decisão:** JUÍZA FABÍOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O valor da multa em questão corresponde ao valor da remuneração, e não apenas ao salário básico. Precedentes da Seção Especializada em Execução. Negado provimento ao agravo da executada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2013 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0000521-54.2011.5.04.0023 AP**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Irresignada com a sentença de fls. 264-265, a executada interpõe agravo de petição, fls. 270-275. O recurso versa sobre a apuração da multa do art. 477, §8º, da CLT e sobre indenização normativa por tempo de serviço.

Com contraminuta da exequente, fls. 280-282, os autos são encaminhados a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

#### **1. Base de cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT**

A agravante pretende que a multa do art. 477, § 8º, da CLT, seja fixada em R\$ 1.216,81, montante correspondente ao salário básico da exequente.

Sem razão.

A redação literal do dispositivo em questão não favorece a tese da recorrente, já que este não limita o valor da multa ao salário básico. O salário de que trata o dispositivo corresponde à soma das parcelas de natureza remuneratória, pois integram o conceito não só a importância fixa estipulada, mas todas as demais parcelas exemplificativamente citadas no art. 457, § 1º, da CLT. O valor da multa, portanto, equivale ao valor da remuneração utilizada como base de cálculo das parcelas devidas pela extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido, as seguintes decisões desta Seção:



**ACÓRDÃO**  
**0000521-54.2011.5.04.0023 AP**

**Fl. 3**

*MULTA DO ART. 477 DA CLT. O cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT deve ser efetuado com base na remuneração mensal do autor. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0056600-52.2007.5.04.0004 AP, em 04/12/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada com base na maior remuneração auferida pelo empregado na empresa, incluídos os valores de horas extras e adicional noturno reconhecidos no título executivo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0100800-46.2004.5.04.0006 AP, em 28/08/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

*MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT deve ser calculada sobre a totalidade da remuneração paga à exequente. (TRT da 4ª Região, Seção*



**ACÓRDÃO**  
**0000521-54.2011.5.04.0023 AP**

**Fl. 4**

*Especializada em Execução, 0131600-64.2008.5.04.0023 AP, em 11/09/2012, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0084000-34.2009.5.04.0016 AP, em 07/05/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*

Por tais razões, nego provimento ao agravo.

## **2. Base de cálculo da indenização normativa por tempo de serviço**

Também com relação à indenização normativa por tempo de serviço, a executada argumenta deve esta ser fixada em R\$ 1.216,81, montante correspondente ao salário básico da exequente.

Tal pretensão foi rejeitada pela julgadora de origem, que entendeu aplicável à espécie os mesmos fundamentos utilizados quando da apreciação do item anterior:

*Pelos mesmos fundamentos do item anterior entendo que a*



**ACÓRDÃO**  
**0000521-54.2011.5.04.0023 AP**

**Fl. 5**

*cláusula normativa deve ser interpretada em prol do trabalhador. Ademais, a norma faz expressa referência ao aviso-prévio, o qual é verba que deve ser calculada com base na remuneração e não no salário estrito.*

*Assim, compulsado o TRCT da fl. 143 verifica-se que a indenização por tempo de serviço foi corretamente calculada, pois levou em conta a remuneração para fins rescisórios.*

*Por conseguinte, no particular, nada há para ser alterado nos cálculos homologados.*

A multa normativa deferida, fl. 153, prevê que "fica assegurado aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, e que contem 5 (cinco) ou mais anos de atividade na mesma empresa, uma indenização de 30 (trinta) dias de salário, além do aviso prévio", fl. 13.

O conceito de salário, como já referi, por decorrência do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, compreende todas as parcelas pagas ao empregado com natureza de contraprestação ao trabalho. A pretensão da executada de ver observado apenas o salário básico na base de cálculo da parcela não pode prosperar, diante da citada previsão de pagamento de indenização por tempo de serviço fixada em "30 dias de salário".

Nego provimento.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0000521-54.2011.5.04.0023 AP**

**Fl. 6**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO  
(REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**